



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 171 - quarta-feira, 04 de julho de 2018

10 Páginas

## APOIO LEGISLATIVO

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 8.984/18

#### DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO EM LOCAIS DE FREQUENCIA INFANTIL, DE PLACAS REFERENTES A DENUNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande, a divulgação de placas referentes ao crime de abuso sexual e exploração infantil e a divulgação do serviço Disque Denúncia, nos seguintes estabelecimento voltados ao público infantil:

- I- Empresas de comércio varejista de brinquedos, roupas e artigos recreativos,
- II- Empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos ( fliperamas, máquinas eletrônicas, etc),
- III- Empresas de serviços de alimentação para eventos e recepções ( Buffet infantil),
- IV- Parque de diversão, aquáticos e temáticos.

Art 2º - Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denuncia de pedofilia por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão de seu significado e principalmente esclareçam a população acerca da necessidade da denúncia nestes crimes que tanto vêm crescendo.

Art 3º - Os estabelecimentos específicos nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

"ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIME" DENÚNCIE!"

DISQUE 100 OU 3318-7635 ou 3314-4337 ( Conselho tutelar)

Art 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator à seguintes penalidades:

- I- Advertência
- II- Multa no valor de 1( um) salário mínimo por infração;
- III- Fechamento do estabelecimento até o cumprimento desta Lei.

Art 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à pedofilia.

Art 6º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão prazo de 90 ( noventa) dias ,a contar da sua publicação para adaptação.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, 21 de junho de 2018.

LUCAS DE LIMA  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A propositura do presente projeto tem a finalidade de aumentar o Combate ao crime de Pedofilia no Município de Campo Grande/MS.

A pedofilia é uma doença, de acordo com a CID-1º ( Classificação Estatísticas Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), descritas pela OMS, como um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou necessariamente precisam delas para se excitar. A prática da pedofilia é enquadrada em diversos tipos de crime previstos no ECA ( Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Código Penal.

De acordo com o Ministério da Saúde, a cada dia, pelo menos 20 crianças de zero a nove anos de idade são atendidas nos hospitais que integram o Sistema único de Saúde ) SUS, após terem sido vítimas de violência sexual. Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação ( SINAN), do ministério, em 2012, houve 7.592 notificações de casos desse tipo de violência nessa faixa etária, sendo 72,5% entre meninas e 27,5% em meninos. Isso corresponde a 27% de todos os casos de violência registrados pelos hospitais entre crianças e adolescentes. Entre pessoas de 10 a 19 anos de idade, foram 9.919 casos de abuso sexual ou 27 por dia, no mesmo ano.

Em Pesquisas internacionais, um levantamento feito pela emissora internacional CNN apontou que, pelo menos 3 funcionários da Disney World foram presos em 2014 nos Estados Unidos por acusações de pedofilia e posse de pornografia infantil.

Apenas em 2015 e 2016, 37 mil casos de denúncias de violência sexual na faixa etária de 0 a 18 anos foram recebidos pelo Disque 100. Segundo dados da Secretária de Segurança de Mato Grosso do Sul, entre janeiro e junho deste não, o número de denúncias de exploração cresceu em média 30%. Sendo que a maioria dos crimes é cometida contra crianças menores de 14 anos.

No nosso município o crime de pedofilia tem apresentado um aumento relevante, sendo que muitas vezes, a população não possui ciência dos telefones ou de locais onde poderia fazer uma denuncia. Por isso a importância da fixação de placas para alertar e instruir a população no caso de efetuar uma denúncia.

Levantamento de algumas ONG que atuam com prevenção a pedofilia, o crescimento das denúncias se deve a ampliação dos canais de denúncia e conhecimento da existência deles por parte da população.

Apesar disso, de acordo com um estudo feito, muitos não denunciam por não saber onde ir, ou ao presenciarem o ato com quem falar, por isso, é tão importante afixar placas de avisos sobre pedofilia em locais onde as crianças freqüentam, para que elas e os pais e/ou responsáveis tenham consciência sobre o crime e conhecimento dos canais de denúncia disponíveis.

Por se tratar de extrema relevância este projeto em favor de nossa crianças e adolescentes, solicito aos Nobres pares a apreciação e aprovação.

Sala de sessões, 21 de junho de 2018.

LUCAS DE LIMA  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 8.985/18

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E LABORATÓRIOS PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DE INFORMAR AOS PACIENTES E USUÁRIOS ACERCA DA COBERTURA OU NEGATIVA DE COBERTURA DOS CONVÊNIO MÉDICOS E PLANOS DE SAÚDE EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas e laboratórios privados localizados no Município de Campo Grande, o dever de informar aos pacientes e usuários do serviço de saúde, acerca da cobertura ou negativa de cobertura dos convênios médicos e planos de saúde em consultas, exames e cirurgias.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, deverão disponibilizar aos usuários e pacientes a relação de todos os convênios médicos e planos de saúde que oferecem cobertura naquele local bem como dos respectivos procedimentos a que eles oferecem cobertura.

Art. 3º Sempre que houver a não cobertura por parte de algum convênio médico ou plano de saúde os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão informar ao paciente antes do respectivo atendimento, indicando os valores que o usuário deverá pagar se houver a opção do mesmo pelo atendimento particular.

Art. 4º O descumprimento do disposto nessa Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PAPY**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

O projeto visa assegurar o direito Constitucional de proteção ao consumidor, e o direito de acesso à informação, uma vez que em maioria dos casos não é informado previamente do não cobrimento de determinado procedimento em clínicas, hospitais e laboratórios.

Dessa forma, esses estabelecimentos de saúde no momento do atendimento passam a carteira do convênio ou plano de saúde e posteriormente o paciente recebe a cobrança do procedimento em sua casa com a negativa de cobertura do convênio.

Assim sendo, ocorre ampla violação ao art.5º XXXII e Art.170, inciso V da Constituição Federal que diz:

"Art. 5º(...)

XXXII- o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor". (grifos não originais).

No CDC, o direito de informação está positivado no inciso III do art. 6º, sendo considerado direito básico do consumidor. Verbis:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)

"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Nesse mesmo viés, o assunto insere-se dentro da competência legislativa do Município, tendo em vista que embora este não tenha competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, VIII da CF, é cediço que ele possui competência para legislar sobre essa matéria de forma complementar e de acordo com o interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da CF.

Destarte, por todas essas razões e fundamentos conto com o apoio dos Nobres Pares para um tema tão relevante nos dias atuais que seria a proteção ao consumidor

Assim, conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**PAPY**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 8.986/18

#### ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N. 6.007, DE 23 MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 1º da Lei n. 6.007, de 23 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica denominada de Rua Dona Neta a via sem denominação que interliga a Rua Amiute a Avenida Manoel da Costa Lima, no Bairro Guanandi, nesta Capital. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

**VETERINÁRIO FRANCISCO**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade alterar o artigo 1º da Lei 6.007, de 23 de maio de 2018, eis que por um lapso contou de maneira equivocada as confrontações do logradouro, tornando imprescindível a correção.

No mais, as justificativas quanto à denominação da via pública em "Rua Dona Neta" constam do projeto que culminou na Lei n. 6.007 de 23/5/2018.

Sendo assim, submeto esta proposição a apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

**VETERINÁRIO FRANCISCO**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 8.987/18

#### DISPÕE SOBRE MEDIDAS VOLTADAS À GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO ADEQUADA, EM FAVOR DE CONSUMIDORES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL, FREQUENTADORES DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADÕES E SIMILARES ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º É garantido à pessoa com deficiência auditiva e/ou visual acesso a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ofertados por supermercados, hipermercados atacadões e similares estabelecidos no Município de Campo Grande.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua entrada em vigor, para realizar estudos e levantamentos sobre a demanda de atendimento especializado por pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, frequentadoras desses estabelecimentos, e sobre medidas de treinamento de pessoal e serviços de tecnologia assistiva, capazes de atender a essa demanda.

Art. 3º O atendimento especializado deverá permitir forma de interação eficiente, entre outras opções, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), visualização de textos, Braille, sistema de sinalização ou de comunicação tátil, uso de caracteres ampliados, dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, sistemas auditivos e meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 4º A sociedade civil, por meio de entidades especialmente voltadas à defesa de direitos e interesses das pessoas com deficiência, poderá realizar estudos e levantamentos próprios ou colaborar com os estudos e levantamentos a cargo dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º Os resultados dos estudos e levantamentos realizados deverão ser submetidos às autoridades municipais competentes e confrontados com dados de que disponha o Poder Público, especialmente aqueles relacionados a reclamações de consumidores com deficiência, registradas perante a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON municipal de Campo Grande e outros serviços de defesa do consumidor.

Art. 6º As autoridades municipais avaliarão as medidas propostas, assim como eventuais estudos e levantamentos realizados por entidades da sociedade civil, podendo, ao final, concordar com as medidas propostas ou propor alterações e sugestões de melhoria.

§ 1º Havendo consenso sobre as medidas a serem tomadas, os estabelecimentos comerciais terão prazo máximo de 6 (seis) meses para implementá-las, a contar da ciência da manifestação do Poder Público.

§ 2º Em caso de divergência ou de descumprimento dos prazos estipulados no § 1º deste artigo, bem como no art. 2º desta Lei, as autoridades municipais encaminharão relatório ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAPY**  
**Vereador**

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é maximizar a autonomia, mobilidade e qualidade de vida das pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, frequentadores de estabelecimentos, como supermercados, hipermercados e atacadões, que comercializam bens de primeira necessidade em larga escala no Município.

Essas pessoas possuem necessidades especiais, ainda que muitas delas possam ler rótulos de produtos e placas e expressar-se por escrito (caso de deficientes auditivos alfabetizados), ou que outras possam comunicar-se verbalmente para suprir suas deficiências visuais.

Por outro lado, as informações sobre produtos e preços e a própria disposição das mercadorias em lojas físicas de grandes supermercados são confusas até para consumidores sem qualquer tipo de deficiência. É comum a necessidade de se recorrer a atendentes de supermercados para localização de produtos e esclarecimentos sobre preços e promoções.

Embora o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) esteja em vigor desde 1990, o fato é que, só em 2015, veio a ser alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), para acréscimo de parágrafo único ao art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, entre os quais o direito de acesso a informação adequada e clara, que também deve ser acessível à pessoa com deficiência:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

I - (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem: (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - (...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assim, conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**PAPY**  
**Vereador**

#### PROJETO DE LEI Nº 8.988/18

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROVIDENCIAR A AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Grande, a divulgação do serviço Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, ainda que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurado ao cidadão à publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: Violência Contra a Mulher: Denuncie Disque 180,

Central de Atendimento à Mulher.

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 10 (dez) UFERMS por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art.1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAPY**  
**Vereador**

#### JUSTIFICATIVA

Em que pese todos os esforços de natureza pública e privada, ainda temos a ocorrência frequente de casos de violência física e psicológica contra a mulher. Com a entrada em vigência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - os casos de violência que atentam contra a integridade da mulher não diminuíram, especificamente os casos de homicídios.

Um dos fatores que contribuem para que essa realidade lamentável e cruel ainda perdure é o receio em denunciar o agressor, pois ao fazê-lo o denunciante fica exposto às possíveis ações do agressor, como forma de retaliação. Mantendo o sigilo e as identidades do denunciante estarão evitando essa exposição e a consequente violência como censura.

O serviço Disque-denúncia nacional de violência contra a mulher é um instrumento eficiente para que evitemos a mencionada exposição do denunciante, pois a pessoa que faz uso do mesmo não precisa se identificar ao ligar para o número 180.

A população, em sua maioria, não tem conhecimento desse serviço disque-denúncia dos casos de violência contra a mulher, e em face disso é conveniente e de interesse público que haja uma campanha de divulgação do mencionado serviço, pois assim haverá um significativo número de pessoas que tomarão ciência do número 180.

Segundo especialistas, este quadro pavoroso da violência contra a mulher é um grave problema que precisa ser enfrentado e erradicado com a participação efetiva de toda sociedade, devido estar enraizada em questões culturais, históricas e sócio-econômicas.

Esse é um problema bastante sério em nossa sociedade, uma vez que a violência ocorre na maioria dos casos por parentes ou pessoas próximas as vítimas, as denúncias muitas vezes não ocorrem deixando essas pessoas submetidas a relações abusivas o que as torna extremamente suscetíveis a danos psicológicos.

Diante do clamor da população, cobrando ações mais efetivas e dos noticiários que nos trazem toda essa problemática do dia a dia, é que peço aos Nobres Vereadores que acolham e aprovelem o referido projeto de lei.

**PAPY**  
**Vereador**

#### PROJETO DE LEI Nº 8.989/18

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O LAR ESPIRITA CARAVANA DE LUZ, SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica Declarada de utilidade pública municipal o LAR ESPIRITA CARAVANA DE LUZ, organização religiosa, de caráter educacional, social, , cívico e filantrópico, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018

**PROF. JOÃO ROCHA**  
**Presidente**

#### JUSTIFICATIVA

O LAR ESPIRITA CARAVANA DE LUZ, é uma organização religiosa, de caráter social, educativo, cívico e filantrópico, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sediada à Rua Adelaide Maia Figueiredo, 1381, fundada em 12 de novembro de 2009, com prazo de duração indeterminado.

A sociedade tem por objetivo ações religiosas, sociais, educativas, cívicas e



filantrópicas, atendendo famílias, na sua grande maioria, freqüentadoras do aterro sanitário, LIXÃO – e seu entorno, distribuindo sopas aos sábados e orientações quanto a higiene e atendimento dos médicos e estudantes, através de convênio com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Departamento de Odontologia.

Desenvolve também, um trabalho de evangelização com as crianças do bairro e também o amparo moral e material que abrange seus familiares.

Por todo o exposto, peço a aprovação dos meus Nobres Pares.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

#### PROJETO DE LEI Nº 8.993/18

**DENOMINA “DR. FADEL TAJHER IUNES” Á AVENIDA EM CONSTRUÇÃO NO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, NO BAIRRO JARDIM VERANEIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica denominado de “Dr. Fadel Tajher Iunes” á Avenida localizada em construção no perímetro do Município de Campo Grande, no parque dos poderes, que se inicia na rotatória da Avenida Desembargador José Nunes da Cunha com extensão até a rotatória da Rua Desembargador Leão Neto do Carmo (sede da Receita Federal) no Bairro Jardim Veraneio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 03 de julho de 2018.

**JOÃO CÉSAR MATOGROSSO**  
Vereador

**JOÃO ROCHA**  
Presidente

#### JUSTIFICATIVA

O Dr. Fadel Tajher Iunes, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, natural de Corumbá-MS, Casado com Kaly Terezinha Iunes, que veio a falecer em no ano de 2017( dois mil e dezesset, conforme certidão em anexo ) foi Bancário, no Banco Nacional do Comércio e Produção S/A, nas cidades de Corumbá, Cuiabá e Rio de Janeiro; Professor na Escola Normal Estadual Maria Leite, na cidade de Corumbá, de 1966 a 1976;

Iniciou sua carreira em órgão público em 12 de outubro de 1963, de acordo com Ato do Governo do Estado de 30.09.63, assumiu o exercício do cargo de Defensor Público da Comarca de Corumbá;

Em 30.01.67, Ato do Governo do Estado publicado no D.J. de 01.02.67, nomeou-o, em face de sua aprovação em concurso público, para exercer efetivamente o cargo de Defensor Público;

Em 29 de novembro de 1974, por Ato do Governo do Estado, foi promovido por Antigüidade para a Comarca de Campo Grande-MS;

Em 11 de março de 1975, por Ato do Governo do Estado tornou sem efeito o ato que o promoveu por antigüidade para a Comarca de Campo Grande, entrância especial, tendo em vista a sua renúncia expressa;

Em 20 de junho de 1977, por Ato do Governo do Estado, foi promovido por antigüidade para a 3ª Defensoria Pública da Comarca de Campo Grande, entrância especial; Em 01 de fevereiro de 1979, foi promovido por antigüidade para o cargo de 1º Defensor Público da comarca de Campo Grande, entrância especial;. De fevereiro de 1979 a março de 1983, foi membro do Conselho Penitenciário de Mato Grosso do Sul; . Em 30 de maio de 1980, por Ato do Governo do Estado, foi promovido por antigüidade, para o cargo de Procurador de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, segunda instância.

Em 19 de dezembro de 1980, por Resolução do Procurador-Geral de Justiça, foi designado para exercer o cargo de Corregedor do Ministério Público  
Em 26 de fevereiro de 1982, foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça, Resolução PGJ/82, para compor a Comissão de Elaboradora do Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em 13 de julho de 1982, foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça para representar a Instituição na Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos da Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em 18 de dezembro de 1985, foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça, para compor a Junta Apuradora da Eleição do Conselho Superior do Ministério Público, dia 20 de dezembro de 1985.

Em 11 de julho de 1986, foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça, para sem prejuízo das suas funções, responder pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, durante o período de férias do titular; em 25 de outubro de 1991, por ato do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ovídio Pereira, foi designado para exercer o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça.

Em 22 de abril de 1994, pelo Decreto “P” n.º 0775/94, do Governador do Estado, foi nomeado para exercer o cargo de Procu rado r- Geral d e Jus ti

ça do Estado de Mato Grosso do Sul, figurando em lista tríplice, com a grande maioria de votos pela classe, em eleição realizada dia 15 de abril de 1994.

Empossado igualmente como: Presidente nato do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do e. Conselho Superior do Ministério Público Estadual e Membro do Colégio Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil.

Por decisão do e. Conselho Superior do Ministério Público, de 16.04.94, foi designado na qualidade de Presidente, compor a Comissão do XIII Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Ministério Público Estadual.

Em 8 de julho de 1994, foi aprovado por unanimidade, o projeto da Lei n.º 1.519, que apresentado na gestão de 1994/95, criou o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público; 23 de novembro de 1994, foi homologada a Lei Complementar n.º 76/94, que alterou o anexo da Lei Complementar n.º 72/94, sendo que o projeto foi apresentado durante sua gestão como Procurador-Geral de Justiça.

Na gestão de 1994, apresentou propostas de reestruturação e regulamentação das atividades dos membros do Ministério Público de primeira e segunda instância, como a criação dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas e Coordenadorias das Procuradorias de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Em 1995 adequou o Regulamento para a realização do XIV Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Ministério Público Estadual, e realizou o II Concurso para Estagiários do Ministério Público;. em 23 de abril de 1996, através do Decreto “P” n.º 0627/96, do Governador do Estado, foi nomeado para exercer o cargo de Procurador- Geral d e Justiça do Estado d e Ma to Grosso do Sul, por mais um período de dois anos, por ter composto a lista tríplice, com grande maioria de votos da classe na eleição realizada em 12 de abril de 1996.

Em 2 de março de 1996, realizou o II Curso de Aperfeiçoamento em Legislação Ambiental e Patrimônio Público e Social, juntamente com o Instituto Salminus de Direito Ambiental.

Em 1996, instalou com recursos próprios as Promotorias de Justiça da Infância e Adolescência nas Comarcas de Ivinhema e Ponta Porã; . Realizou em 1996, o I Concurso de Provas e Títulos para o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público e o XIV Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Ministério Público Estadual;. Em 1997, sediou o 5º Encontro Nacional do Ministério Público.

Em 16 de maio de 1997, tomou posse no cargo de 1º Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Brasil, em solenidade ocorrida na cidade de São Paulo; em 29 de agosto de 1997, promoveu o Encontro do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais de Justiça do Brasil, realizado em Campo Grande.

No 1º quadrimestre do ano de 1998, realizou e deu posse aos aprovados no XV Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Ministério Público Estadual; . Entre os dias 13 e 14 de fevereiro de 1998, promoveu, na cidade de Corumbá-MS, juntamente com o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Luiz de Lima Stefanini, Conferência sobre Legislação Eleitoral, tendo como conferencista o Exmo. Sr. Ministro do STF, Dr. Nery da Silveira.

Em 15 de maio de 1998, aquisição do prédio onde opera a Procuradoria-Geral de Justiça; marco em sua administração, com uma área de 90.036, 70 m², contendo o prédio de alvenaria com área construída de 5.964, 73 m2, localizado no Parque dos Poderes.

Em 15 de maio de 1998, tomou posse no cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, através da Resolução nº 380/PGJ/98, para o biênio de 1998/2000 .

Em 18 de maio de 1998, o Ato n.º 393/PGJ/98, do Procurador-Geral de Justiça, designou-o para exercer funções afetas à assessoria imediata da Procuradoria-Geral de Justiça e superintender os serviços auxiliares da Instituição.

Em 18 de maio de 1998, através do Ato n.º 394/98-PGJ, devidamente publicado no D.J. n.º 4778, de 25.5.98, foi designado para, sem prejuízo de suas funções, compor a Comissão de Acompanhamento de Controle e Execuções dos acordos firmados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, Municípios, Ministério Público e Centrais Elétricas do Estado de São Paulo, em decorrência da composição amigável com força executiva garantidoras das medidas de conservação ambiental, das ações civis públicas ambientais propostas pelo Ministério Público Estadual.

Em 25 de agosto de 1998, pelo Ato n.º 414/PGJ/98, foi designado para constituir Comissão para promover as adaptações do prédio da Procuradoria-Geral de Justiça às necessidades institucionais.

Em 16 de julho de 1998, pelo Ato n.º 617/PGJ/98, foi designado para representar o Procurador-Geral de Justiça no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça no dia 6 de agosto de 1998 em Goiânia-GO, e nos dias 7 e 8 de agosto de 1998 em Palmas-TO;. em 30 de abril de 1999, despacho do Procurador-Geral de Justiça mandou anotar em sua Ficha de Assentamento, o Termo de Opção pela permanência em atividade, conforme artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98.

Em 5 de maio de 1999, pelo Ato n.º 305/PGJ/99, do Procurador-Geral de Justiça, foi designado para compor a Comissão que acompanhou a elaboração do projeto e execução do anexo reservado ao Ministério Público Estadual, nas novas instalações do Fórum da Comarca de Campo Grande-MS.

Em 29 de maio de 1999, em cerimônia oficial do Governo do Estado do MS, apresentou ao Ministro do Meio-Ambiente, José Sarney Filho, o "Projeto de Recuperação da Bacia do Rio Taquari", sendo o Ministério Público Estadual o idealizador do Projeto.

Em 2 de junho de 1999, representando o Ministério Público Estadual, parte interessada nos autos da Reclamação n.º 1061/99 proposta pelo Estado de São Paulo (que discutia a competência jurisdicional das ações relativas à cisão da Companhia Energética do Estado de São Paulo-Cesp), sustentou razões oralmente no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em 23 de junho de 1999, pelo Ato n.º 438/PGJ/99, do Procurador-Geral de Justiça, foi designado para, como presidente, compor a Comissão Especial, para promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis para atender solicitação do Poder Legislativo Estadual.

Em 1º de julho de 1999, organizou e promoveu o "I Fórum de Debates : Meio Ambiente – Assoreamento do Lago do Mimoso", no Município de Ribas do Rio Pardo-MS.

Com estas e inúmeras contribuições a Justiça em nosso município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul; Por todas estas razões, peço o apoio dos nobres vereadores para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 03 de julho de 2018.

**JOÃO CÉSAR MATOGROSSO**  
Vereador

**JOÃO ROCHA**  
Presidente

### RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO n. 1.280, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

##### Institui a Medalha Legislativa "Olhar em Foco" no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Olhar em Foco" a ser outorgada aos profissionais fotógrafos que tenham se destacado na sua área de atuação, em sessão solene no dia 13 de fevereiro de cada ano, conforme a Resolução de n. 1.170, de 14/05/13.

**§ 1º** A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

**§ 2º** Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

**§ 3º** Cada vereador indicará 02 (dois) profissionais a serem homenageados e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) profissionais, em cada sessão solene.

**Art. 2º** Deverá ser apresentado nos autos do projeto de decreto legislativo o currículo ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

**Art. 3º** Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de junho de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

#### RESOLUÇÃO n. 1.281, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

##### Institui a Medalha Legislativa "Visconde de Cairu" no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Visconde de Cairu" a ser outorgada aos empresários comerciantes, em sessão solene no dia 15 de outubro de cada ano, conforme a Resolução n. 1.133, de 29/09/11.

**§ 1º** A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

**§ 2º** Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

**§ 3º** Cada vereador indicará 02 (dois) empresários comerciantes e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) a serem homenageados, em cada

sessão solene.

**Art. 2º** Deverá ser apresentado nos autos do projeto de Decreto Legislativo o currículo ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

**Art. 3º** Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de junho de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

#### RESOLUÇÃO n. 1.282, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

##### Institui a Medalha Legislativa "Priscilla Sampaio" no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Priscilla Sampaio" a ser outorgada aos jornalistas, em sessão solene no dia 07 de abril de cada ano, conforme a Resolução n. 1.210, de 19/03/15.

**§ 1º** A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

**§ 2º** Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

**§ 3º** Cada vereador indicará 02 (dois) profissionais a serem homenageados e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) profissionais, em cada sessão solene.

**Art. 2º** Deverá ser apresentado nos autos do projeto de decreto legislativo o currículo dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

**Art. 3º** Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de junho de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

#### RESOLUÇÃO n. 1.283, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

##### Institui a Medalha Legislativa "Melhor Idade" no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Melhor Idade" a ser outorgada aos idosos, em sessão solene no dia 1º de outubro de cada ano, conforme a Resolução n. 1.207, de 19/02/15.

**§ 1º** A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

**§ 2º** Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

**§ 3º** Cada vereador indicará 02 (dois) idosos a serem homenageados e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) idosos, em cada sessão solene.

**Art. 2º** Deverá ser apresentado nos autos do projeto de decreto legislativo o currículo ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

**Art. 3º** Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de junho de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente

**DECRETOS LEGISLATIVOS****DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.901/18****OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR SERGIO PAULO GROTTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Senhor **Sergio Paulo Grotti**, pelos relevantes serviços prestados a esta cidade na área jurídica e pública.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, 28 de junho de 2018.

**WILLIAM MAKSOU**  
Vereador

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 1.902/18****CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, AO SR. FREDNES CORREA LEITE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande-MS, ao Sr. **FREDNES CORREA LEITE**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

**DR. LOESTER**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O CL Frednes Correa Leite nasceu em Candido Mota-SP, é advogado militante em Ourinhos-SP, foi Presidente do Sindicato do Comercio Varejista de Ourinhos, diretor secretario da Associação Comercial e Empresarial de Ourinhos-SP, diretor da Federação do Comercio do Estado de São Paulo, Conselheiro Estadual do Senac-SP, empresário do Comercio Moveleiro, Vereador na Câmara Municipal de Ourinhos em três legislaturas, de 2001 a 2012. Ingressou no Leonismo em 1991 sendo eleito Presidente do Lions Clube Ourinhos ano Leonistico 2000/2001, Governador de Distrito no período 2017/2018 e vem juntamente com os demais Leões, contribuindo com o crescimento e o bem estar das comunidades de inúmeras formas, primando pelas quatro áreas primárias de serviços, proteger o meio ambiente, melhorar a vida da juventude, trabalhar para reduzir a fome e fornecer serviços relacionados à visão entre outras.

Desta forma, conto com os nobres Edis, para a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

**DR. LOESTER**  
Vereador

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.903/18****OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃ CAMPO-GRANDENSE À SRA. MARIA AUXILIADORA MORAES D'ÁVILA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadã Campo-Grandense à Sra. **MARIA AUXILIADORA MORAES D'ÁVILA**, pelos relevantes serviços prestados à esta comunidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018.

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A Homenageada, Maria Auxiliadora Moraes D'ávila, natural desta Capital, destaca-se por seus méritos na área da assistência social, notadamente na saúde pública, tendo prestado serviços na Associação Beneficente de Campo Grande- Santa Casa, impactando muitas vidas.

Seus feitos também se revelam na área agrícola, pois, no campo, como empresária rural, contribuiu, ao longo de sua trajetória, não apenas com a

produção alimentícia, mas também com a geração de empregos para inúmeras pessoas.

Desta forma, diante de suas destacadas contribuições para o Município de Campo Grande, é que se indica a homenageada para o recebimento do Título de Cidadã Campo Grandense.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018.

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.904/18****OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SR. SERGIO TEODORO DE CASTRO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Sr. **SÉRGIO TEODORO DE CASTRO**, pelos relevantes serviços prestados a esta comunidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018.

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O Homenageado, Sérgio Teodoro de Castro, reside em Campo Grande há aproximadamente 17 anos, onde, desde então, exerce atividades como Pastor na Igreja Assembleia de Deus Missões, impactando centenas de vidas.

Sérgio iniciou a graduação em Direito, e também é bacharel em Teologia pelo Instituto Gamaliel. Especificamente a partir do ano de 2002, assumiu a Presidência da Diretoria da congregação, tornando-se responsável pela liderança de ministérios, coordenação de projetos e desenvolvimento de pessoas.

Hoje supervisiona diversas Regionais da Assembleia de Deus Missões, mantendo o papel de referência como professor, orador e mentor para a população dos bairros Jardim Paulista, Nova Campo Grande, Silvia Regina, Santo Amaro e Piratininga.

Assim, diante de sua impactante atuação social e espiritual no Município de Campo Grande, é que se indica o homenageado para o recebimento do Título de Cidadão Campo Grandense.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018.

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.905/18****OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SR. ELIAS MAKARON NETO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO-GRANDE-MS

APROVA:

Art.1º - Fica outorgado o Titulo de Cidadão **Benemérito** ao Sr. Elias Makaron Neto.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2018.**

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo homenagear o Sr. **ELIAS MAKARON NETO**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS com o Título de Cidadão Benemérito.

Engenheiro Civil pela Escola de Engenharia Mauá em 1984 e Bacharel em Direito pela faculdade Estácio de Sá em 2011.

Pós-graduado em gestão pública municipal pela Fundação João Pinheiro em 2005, pós-graduado em engenharia de tráfego pelo GEIPOT/DF em 1994, pós-graduado em Metodologia do Ensino Superior pela UNIDERP em 1989. Professor universitário nos cursos de Engenharia e Arquitetura.

Ingressou no serviço público municipal de Campo Grande em 1986 no cargo de engenheiro, atuando nas áreas de urbanismo, planejamento urbano e cadastro imobiliário.

Em face ao exposto e tantas outras atividades e ações em benefício do Município,



atuando sempre de uma forma competente, honesta e dedicada, contribuindo assim para o desenvolvimento social e econômico desta Capital, solicito o apoio de todos os pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.906/18

#### OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SR. ADRIANO GARCIA GERALDO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO-GRANDE-MS

APROVA:

Art.1º - Outorga o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Sr. Adriano Garcia Geraldo.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2018.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

ADRIANO GARCIA GERALDO, nascido aos 07 de agosto de 1973, na cidade paulista de Andradina, filho de Leonardo Geraldo e de Maria Aparecida Garcia Geraldo. É casado com Juliana do Nascimento Zampieri Geraldo, tendo como filha única Letícia Zampieri Geraldo.

Formado em Direito pela UNOESTE no ano de 1996, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB e atualmente cursando MBA – Gestão em Saúde, também pela UCDB.

Ingressou na Polícia Civil no Estado de São Paulo no ano de 1992 e no ano de 1999 foi aprovado em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso do Sul. Já atuou nas seguintes Delegacias em Campo Grande/MS: DERF, DECO e DENAR, 1º, 2º e 3º Delegacias; Exerceu as funções de Diretor do DPE (Departamento de Polícia Especializada); Ouvidoria Geral, DPI (Departamento de Polícia do Interior).

Atualmente é o Delegado Geral-Adjunto da Polícia Civil MS, Representante dos Delegados de Polícia no Conselho da UNISAÚDE e é o 2º Tesoureiro da Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BR).

Em face ao exposto e tantas outras atividades e ações em benefício da sociedade campo-grandense, atuando sempre de uma forma competente, honesta e dedicada, contribuindo para a segurança pública desta Capital, solicito o apoio de todos os pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2018.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.907/18

#### CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE À SENHORA CARLA PACHECO NORMANDO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO-GRANDE-MS

APROVA:

**Art. 1º** - Fica concedido à senhora Carla Pacheco Normando, o título de cidadã campo-grandense, pelos relevantes serviços prestados a este Município.

**Art. 2º** - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2018.

**OTÁVIO TRAD**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Carla Pacheco Normando é natural do Rio de Janeiro. Se mudou para Campo Grande na adolescência com seus pais, e permaneceu na cidade durante quatro anos e se mudou novamente, porém, 1985, optou por retornar sozinha a Campo Grande para cursar Pedagogia. Aqui, Carla se formou e se especializou em Psicopedagogia.

Carla desde então dedica sua vida à educação. Atuou como professora em todos os segmentos, desde Educação Infantil, Alfabetização, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio e Universitário. Além de ter sido Diretora, Coordenadora e Orientadora Pedagógica.

Com a especialização em Psicopedagogia Carla passou a observar as dificuldades de aprendizagem daqueles que se diferenciavam dos grupos. Assim, em consultório contribuiu para a adaptação e inclusão de crianças, adolescentes e jovens com dificuldades e distúrbios.

Em 2007, Carla inicia uma nova fase de sua carreira na FUNCRAF (Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais). Na instituição,

a pedagoga implantou um trabalho psicopedagógico para auxiliar pacientes com Deficiência Auditiva e Fissura Labiopalatal. Em 2012, Carla assume a Coordenação Administrativa da unidade, que hoje conta com mais de 21 mil matriculados - funcionários e colaboradores/parceiros.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2018.

**OTÁVIO TRAD**  
Vereador

#### PODER EXECUTIVO

#### PROJETOS DE LEI

#### MENSAGEM n. 66, DE 2 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências."**, em cumprimento às disposições previstas na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000; e inciso III, do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre:

- I - as condições para a contratação junto à União de operação de crédito proveniente de recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por intermédio da Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (Vinte cinco milhões de reais), os quais serão obrigatoriamente aplicados na execução do projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM - III);
- II - as condições a serem pactuadas no contrato a ser assinado entre as partes, obedecidas as disposições da Resolução n. 17, de 5 de setembro de 2001, do Senado Federal;
- III - a autorização para prestação de garantia a título de "pro solvendo" ao Tesouro Nacional, dos créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal;
- IV - a consignação no orçamento anual do Município dos recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por este Projeto de Lei.

Do Programa:

O Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, com o objetivo de fortalecer os municípios, através de ações voltadas à modernização da gestão administrativa e fiscal; capacitação dos técnicos e gestores municipais, com a implementação de projetos de tecnologia e sistemas destinados ao controle tributário, financeiro e de atendimento ao cidadão; aquisição de equipamentos de informática; contratação de consultorias para implementação de programas, visando, de forma geral, aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos para o cidadão na ponta.

O projeto do PNAFM III tem como escopo a melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública municipal, visando à modernização da administração tributária e fiscal e ainda, a qualificação do gasto público do município, através do cumprimento dos seguintes objetivos estratégicos do Município de Campo Grande:

- Aumentar a capacidade de cobrança da Dívida Ativa;
- Melhorar a arrecadação de IPTU, ISS e demais tributos por meio de ações que gerem equidade e justiça fiscal;
- Atualizar o Cadastro Municipal e ampliar os mecanismos de fiscalização;
- Atualizar a Planta de Valores Urbanos e implantar a planta de valores rural;
- Melhorar o conhecimento técnico do uso e ocupação do solo urbano e rural por meio de tecnologias de sensoriamento remoto;
- Reestruturar a área de TI, buscando subsidiar as aquisições que de novas tecnologias;
- Melhorar a gestão Administrativa e Fiscal.

É importante registrar que Campo Grande foi considerado um dos poucos municípios que concluiu o PNAFM I e PNAFM II, com êxito, no prazo fixado pelo BID, atendendo recomendação do próprio órgão executor do Programa, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, por intermédio da Unidade de Coordenação de Programas - UCP, a quem compete gerenciar sua execução, de forma descentralizada, com apoio da Caixa Econômica Federal, agente financeiro e co-executor do Programa.

Outro ponto importante é a melhoria no atendimento ao público, contemplando novas demandas e expectativas geradas pela população, o que exigiu da administração avanços significativos na prestação de serviços nas áreas administrativas, financeiras e de arrecadação fiscal. O parque tecnológico, por exemplo, propiciou agilidade e diminuição do tempo do atendimento ao cidadão campo-grandense, disponibilizando mais serviços on-line, aumentando a arrecadação dos impostos municipais, gerenciando processos e resultados.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE- MS, 2 DE JULHO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI n. 31, DE 2 DE JULHO DE 2018.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) 3ª Fase, destinados à melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública municipal, visando à modernização da administração tributária e fiscal e, ainda, a qualificação do gasto público do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou transferir à União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pró solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Parágrafo único.** O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n. 101/2000.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** - incluir no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei n. 5.949, de 29 de dezembro de 2017, as ações e metas necessárias à execução dos empreendimentos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, bem como para pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros;

**II** - abrir adicionais destinados para atender as despesas do referido Programa.

**Art. 5º** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE JULHO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM n. 65, DE 2 DE JULHO DE 2018.**

**Senhor Presidente:**

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei em anexo, que "**Institui o Programa Sonho de Morar da Agência Municipal de Habitação no âmbito do município de Campo Grande - MS.**"

Atualmente no Município de Campo Grande o déficit habitacional é de grande vulto, chegando ao número de aproximadamente 40.000 famílias carentes que necessitam de uma moradia digna. Os programas habitacionais de interesse social são poucos. Hoje apenas o Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal está vigente, o que causa morosidade no atendimento social, tendo em vista que, os recursos, mesmo no âmbito federal, são escassos.

Além disso, o Município de Campo Grande sempre atuou junto ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, ou seja, famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Famílias que ganham acima deste valor, mas que a renda não ultrapassa o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) tem ficado sem atendimento. Tornando-se assim, um clamor da população, que se enquadra nessa faixa de renda, que o Município dê condições para que possam alcançar o tão esperado sonho da casa própria.

Pensando nisso, o Município de Campo Grande visando dar acesso à moradia de baixa renda e para aqueles que se enquadrem no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1,5, resolveu criar o Programa Sonho de Morar, concedendo

aporte financeiro para complementação do valor da entrada, facilitando assim, os financiamentos e, conseqüentemente, acarretando em uma prestação mensal mais acessível.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Edis na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE JULHO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI n. 30, DE 2 DE JULHO DE 2018.**

**Institui o Programa Sonho de Morar da Agência Municipal de Habitação no âmbito do município de Campo Grande - MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande, o Programa Sonho de Morar, visando a redução do déficit habitacional com a promoção do acesso à população de baixa renda à moradia digna, por meio de mecanismo de incentivo à aquisição de imóvel de interesse social.

**Art. 2º** Fica o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Habitação, autorizado a aportar recursos para apoio financeiro na complementação do valor relativo à entrada do financiamento, para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1,5, instituído pela Lei Federal n. 11.977, de 07/07/2009.

**Art. 3º** O aporte financeiro será efetivado mediante depósito bancário em favor dos beneficiários finais do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1,5.

**Art. 4º** A implantação do Programa Sonho de Morar terá quantidade de beneficiários, valor do aporte, estratégias, metas e diretrizes regulamentadas e detalhadas por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo haver delegação de competência ao Diretor-Presidente da Agência Municipal de Habitação que realizará a devida regulamentação através de Portaria, respeitados os limites orçamentários.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE JULHO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM n. 64, DE 2 DE JULHO DE 2018.**

**Senhor Vereador,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei em anexo, que "**Dispõe sobre enquadramento de servidores que menciona e dá outras providências**" que trata dos Agentes de Saúde Pública (ASP) da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande-MS.

Trata-se de um anseio da categoria (ASP), da União e do Executivo Municipal, pois referidos servidores encontram-se atualmente desempenhando as mesmas funções dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), inclusive nivelados no piso salarial nacional (Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014).

As normas acima foram corroboradas no município pela Lei n. 5.618, de 7 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a criação da Tabela Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemia e Agentes de Saúde Pública no quadro de remuneração dos servidores do município de Campo Grande e dá outras providências.

Assim, os Agentes de Saúde, incluído os ASP, já dispõem de uma tabela salarial municipal, a qual acompanha as normas federais, hoje no importe de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) referente à classe "A" da Tabela Salarial, cuja referência é 04-A, não havendo o que se falar em aumento de despesas, pois somente a nomenclatura do cargo será alterada.

Além das informações acima, também haverá possibilidade de a União, através do Ministério da Saúde, editar atos normativos, os quais absorverão a ampliação do quantitativo de ACE para o município de Campo Grande, repassando fundo a fundo, a assistência e o incentivo previstos nas disposições da Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

A assistência financeira da União é constituída pelos seguintes incentivos específicos, recebidos mediante adesão pelos entes federativos, nos termos da Lei n. 11.350, de 5/10/2006, alterada pela Lei n. 12.994, de 17/6/2014 e do Decreto n. 8.474, de 22/6/2015: Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro.

O Ministério da Saúde, conforme acima mencionado, tem feito a edição de sucessivos atos normativos, onde se prestigia a unificação das nomenclaturas



dos Agentes que desempenham atividades voltadas ao combate às endemias, na atenção primária à saúde, para fortalecer as ações de vigilância em saúde, junto às equipes de saúde da família.

Exemplificadamente, a Portaria n. 1.007, de 4 de maio de 2010, define critérios para regulamentar a incorporação do Agente de Combate às Endemias (ACE), ou dos agentes que desempenham essas atividades, mas com outras denominações, na atenção primária à saúde para fortalecer as ações de vigilância em saúde junto às equipes de Saúde da Família.

A propositura que ora apresentamos, decorre da necessidade de unificação da nomenclatura atrelada à função efetivamente exercida pelos servidores Agentes de Saúde Pública do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, uma vez que os controles administrativos em relação à categoria serão melhor exercidos.

Assim Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância do prazo previsto nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE JULHO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 29, DE 2 DE JULHO DE 2018.**

**Dispõe sobre enquadramento de servidores que menciona e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os servidores estáveis, ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Saúde Pública, poderão ser enquadrados, mediante requerimento, no cargo de Agente de Combate às Endemias do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em conformidade com as normas regulamentares emanadas do Executivo Municipal.

§ 1º O servidor que não efetivar a opção, de que trata o *caput* deste artigo, ou não atender aos requisitos estabelecidos para o enquadramento passará a integrar o Quadro Especial e em extinção.

§ 2º A efetivação do enquadramento será objeto de ato próprio do Poder Executivo e às Secretarias de Gestão e de Saúde compete estabelecer normas e procedimentos para efetivar o processo de enquadramento.

**Art. 2º** Fica assegurado o direito de enquadramento aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Saúde Pública que, no prazo de até 6 (seis) meses após a publicação da presente Lei, atenderem aos requisitos estabelecidos em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Após o prazo mencionado no *caput* deste artigo, o enquadramento ficará condicionado ao requerimento do interessado e à conveniência e oportunidade da administração.

**Art. 3º** O enquadramento indevido é nulo a qualquer tempo, não gerando qualquer direito ao servidor indevidamente beneficiado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE JULHO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**VETOS**

**MENSAGEM n.63, DE 2 DE JULHO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 555/17, que "Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos no município de Campo Grande e dá outras providências.", pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM) houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando-se para tanto a ocorrência de vícios de ordem jurídica, visto que adentra a matéria de competência privativa da União e dos Estados, veja-se trecho do parecer exarado:

"...2.3 - DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROJETO DE LEI: O Projeto de Lei Complementar n. 555/17 de iniciativa do legislativo municipal dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos no Município de Campo Grande, definindo serviços que farmácias poderão prestar, além de atribuições inerentes aos farmacêuticos. Destacam-se do presente Projeto

de Lei dois pontos primordiais, sendo, a definição de regras e obrigações a estabelecimentos farmacêuticos e aos profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado.

Introdutoriamente cabe observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, e devem ser respeitados pelo legislador quando da elaboração de legislação, destacando-se no presente caso o princípio da legalidade:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso) O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária. A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 14, replicou o princípio constitucional presente na Constituição Brasileira. Art. 14. São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo."

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que: "Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo." Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro. No que tange a definição de regras aos estabelecimentos comerciais que prestam serviços farmacêuticos, verifica-se que a Constituição Federal trata como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal dispor sobre a questão:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... V - produção e consumo; ... XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;" Independente da qualificação aplicada aos estabelecimentos farmacêuticos, frente à previsão constitucional, se observa que a competência para legislar sobre a questão oscila entre a privativa da União e a concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se observando margem para os Municípios estabelecerem regras aos mesmos. Dentro da competência constitucional estabelecida, a União, através da Lei n. 5.991/1973 definiu regras a serem observadas pelos estabelecimentos farmacêuticos.

Assim, devido a Constituição Federal definir como competente apenas a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre os estabelecimentos farmacêuticos, estando ainda vigente legislação nacional que rege a questão, se entende que o presente Projeto de Lei padece de vício jurídico, visto a ausência de competência do Município para legislar sobre a matéria. Verifica-se ainda que o Projeto de Lei complementar em análise trata da atividade de farmacêutico, avançando assim sobre regras regentes da profissão. No que concerne a esta questão, se verifica a competência privativa da União para definir as condições para o exercício de profissões, como a de farmacêutico, nos termos da Constituição Federal.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;" O Supremo Tribunal Federal trafega no sentido expressado pelo dispositivo constitucional, reforçando ser competência privativa da União legislar sobre o exercício de profissões, vejamos: "Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho. (ARE 758.227 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 4-11-2013.)"

O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal. (Rcl 5.096, rel. min. Marco Aurélio, j. 20-5-2009, P, DJE de 19-6-2009.)" No uso de sua competência, a União aprovou a Lei n. 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, definindo como atribuição do Conselho Federal expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia. A União ainda editou outras normas, como o Decreto n. 85.878/81, que estabeleceu a forma de aplicação da Lei n. 3.820/60, definindo as atribuições dos profissionais farmacêuticos. Observa-se assim que a União regulamentou a questão, ditando as normativas que regem a profissão de farmacêutico.

A partir da análise das normas constitucionais, se conclui que a competência para legislar sobre a matéria é da União, sendo que, ao editar norma sobre a questão o Legislativo Municipal avança sobre matéria estranha à competência Municipal. Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei complementar n. 555/17 encontra-se carregado de vícios de ordem jurídica, visto que adentra a matéria de competência privativa da União e dos Estados e Distrito Federal.

Considerando as violações constitucionais praticadas pelo projeto de lei, entende-se que a única medida possível é o veto total do projeto. Em consulta à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por inviabilidade operacional ao SUS, veja-se trecho da manifestação exarada, in verbis:

"ANÁLISE DA MATÉRIA Informamos que o Projeto de Lei anexo não se aplica ao Sistema Único de Saúde, tendo em vista que, no âmbito do Município de Campo Grande, a Farmácia Clínica foi regulamentada através da Resolução SESAU n. 261, de 16 de junho de 2016, publicada no DIOGRANDE n. 4.593, de 17 de junho de 2016 (anexo). Em relação a aplicação de vacina, todas as



Unidades de Saúde (UBS/ UBSF/CRS/UPA) dispõem de uma sala reservada, dentro das normas da Vigilância Epidemiológica e ANVISA, atendendo as normatizações, com profissional treinado para essa finalidade, tendo em vista que, além da aplicação da vacina, o referido profissional é o responsável por realizar o lançamento das informações no prontuário do paciente e controle de estoque nos Sistemas de Informação em Saúde.

Os profissionais farmacêuticos da Rede Municipal de Saúde já são habilitados e treinados para realização dos testes laboratoriais remotos, conforme protocolo vigente na REMUS. Em se tratando especificamente do atendimento farmacêutico domiciliar na Rede Pública, já é uma realidade através dos profissionais que integram a Equipe do NASF \_ Núcleo de Apoio a Saúde da Família, que realizam a farmácia clínica, a educação em saúde, consulta compartilhada com equipe multiprofissional.

Informamos ainda que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de Recursos Humanos suficientes para que os referidos profissionais permaneçam integralmente nas Unidades de Saúde, tendo em vista que atualmente esta SESAU mantém a exigência de manter profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia nos Centros Regionais de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Pronto Atendimento.

Com relação às UBS/UBSF, as mesmas são atendidas por profissionais dos NASF e algumas dispõem profissionais farmacêuticos lotados, porém, com a caracterização de serem considerados dispensários de medicamentos, não

existe a obrigatoriedade dessas unidades conter profissional farmacêutico responsável.

Atualmente, esta Secretaria está em fase de transição do Modelo Assistencial Farmacêutico implantado de modo a vir a oferecer atendimento farmacêutico em 100% das Unidades de Saúde e esse Projeto de Lei Complementar apresenta pontos desfavoráveis que impedirão o novo modelo de ser implantado de maneira satisfatória.

Ante ao exposto, essa Divisão de Assistência Farmacêutica solicita o veto do Projeto de Lei Complementar para farmácias da Rede Pública.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador, autor da proposta, o veto se impõe, uma vez que o presente Projeto de Lei não possui viabilidade operacional junto ao SUS, bem como por invadir competência da União e dos Estados em legislar.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE JULHO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

VEJA AS FOTOS E NOTÍCIAS DOS EVENTOS  
[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)

ASSISTA NOSSAS SESSÕES E AUDIÊNCIAS AO VIVO  
[facebook.com/camaracgms](https://facebook.com/camaracgms)  
CURTA A PÁGINA E ACOMPANHE O TRABALHO DOS VEREADORES.

ACESSE TAMBÉM E SE INSCREVA EM NOSSO CANAL NO YOUTUBE  
[youtube.com/camaramunicipalcg](https://youtube.com/camaramunicipalcg)

BAIXE O APLICATIVO, FAÇA SUAS REIVINDICAÇÕES E FALE COM OS VEREADORES.

Disponível nas lojas:  



 **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

TWITTER [@camaracgms](https://twitter.com/camaracgms)      INSTAGRAM [@camaracgms](https://instagram.com/camaracgms)